



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

110

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL – 1^a VARA JUDICIAL
PEDIDO DE FALÊNCIA

Sentença nº

Processo nº 035/1.03.0013043-6

Autor: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

Réu: Comércio de Gás S&F Ltda.

Juíza Prolatora: Gabriela Dantas Bobsin

Data: 27.12.2005

Vistos, etc.

Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. ajuizou pedido de falência em face de Comércio de Gás S&F Ltda., com fundamento no art. 1º da Lei de Quebras, alegando ser credora da requerida da importância de R\$70.414,31, representada pelos documentos das fls. 08/14.

Citada para apresentar defesa ou realizar depósito elisivo no prazo de 24 horas, a demandada argüiu a preliminar de carência de ação, ao argumento de que a citação fora realizada em pessoa diversa da representante legal da sociedade. No mérito, alegou, em síntese, a inexistência da dívida objeto dos protestos que embasaram o pedido de quebra, em razão de estarem extintas as obrigações pelo pagamento.

A autora replicou os argumentos desenvolvidos pela ré.

O Ministério Público oficiou no sentido da decretação da quebra.

Oportunizou-se em outras três ocasiões a realização do depósito elisivo, mantendo-se a requerida inerte.

É o relatório.

8



Trata-se de ação de falência com base na impontualidade na satisfação de débito, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, pois a matéria discutida é primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada ao feito, tornando-se desnecessária a produção de provas em audiência, a teor do que estabelece o art. 330, inc. I, do CPC.

No caso em exame, tenho que merece guarida a pretensão da autora, porque o pedido está lastreado em títulos executivos formalmente válidos e instruído com as respectivas certidões de protesto, caracterizadoras da impontualidade, e, tratando-se de duplicatas mercantis, também das faturas correspondentes, com os comprovantes das entregas, não tendo a ré apresentado qualquer prova do alegado pagamento da dívida, conquanto oportunizada diversas vezes a realização do depósito elisivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, DECRETO
A FALÊNCIA de COMÉRCIO DE GÁS S&F LTDA., já qualificada, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 13h30min e determinando o que segue:

- a) Nomeio Síndico o Dr. Laurence Bicca Medeiros, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) Requisitem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;
- c) Cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos arts. 15 e 16, parágrafo único, da Lei 7.661/45;
- d) Fixo o prazo de dez (10) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 82 da Lei de Falências;



- e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldos porventura existentes nestas;
- f) Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, em 02.04.2003;
- g) Arrecadem-se os bens da requerida;
- h) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;
- i) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes ou administradores da requerida até que seja concluído o inquérito judicial. Oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto;
- j) Procedam-se às comunicações de praxe.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sapucaia do Sul, 27 de dezembro de 2005.


Gabriela Dantas Bobsin
Juíza de Direito Substituta